

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 449-85.2012.6.21.0052

Procedência: DEZESSEIS DE NOVEMBRO (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ILDO FENER

ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO (Prefeito de Dezesseis de Novembro)

OILSON DE MATOS ALBRING

ADÃO ALMEIDA DE BARROS (Vice-Prefeito de Dezesseis de Novembro)

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO (Prefeito de Dezesseis de Novembro)

OILSON DE MATOS ALBRING

ADÃO ALMEIDA DE BARROS (Vice-Prefeito de Dezesseis de Novembro)

Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI N.º 9.504/97. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE ATIPICIDADE E ILICITUDE DA PROVA. MÉRITO. ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA.

Preliminares: 1. Diante da anuência do candidato ao pleito majoritário em relação ao ilícito praticado por meio de cabo eleitoral, impõe-se reconhecer a tipicidade de sua conduta. **2.** Ilicitude da prova. Gravação de conversa ambiental sem o conhecimento de um dos interlocutores. Material que não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. Legalidade da Prova. Precedentes do STF e TSE. **Mérito: 1.** Comprovada a entrega de dinheiro a eleitora com o fim de obter seu voto e de seus familiares, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. **2.** Tese defensiva que não encontra respaldo no conjunto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

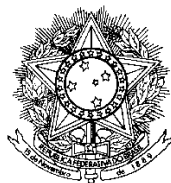
probatório, restando claro que os representados praticaram captação ilícita de sufrágio dissimulada por contrato de prestação de serviços, firmado com o único intuito de justificar a entrega de dinheiro à eleitora. **3.** Prova testemunhal corroborada por gravação ambiental feita pela eleitora, bem como por gravação de conversa apresentada pela própria defesa. **4.** A pena para a espécie é necessariamente dúplice, com a aplicação de multa e cassação de registro ou diploma do candidato. **5.** Inteligência dos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos registros ou diplomas dos candidatos pela prática de captação ilícita de sufrágio e da consequente nulidade de mais de metade dos votos válidos, impõem a realização de novo pleito. Eficácia imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e das decisões proferidas em AIJE ou AIME por órgão colegiado (TSE, TREs). ***Parecer pelo provimento dos recursos do Ministério Público Eleitoral e do assistente do representante, bem como pelo desprovimento do recurso dos representados.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 354/359), pelo assistente ILDO FENER (fls. 360/375) e pelos representados ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO, OILSON DE MATOS ALBRING e ADÃO ALMEIDA DE BARROS (fls. 378/400) contra sentença (fls. 343/352) proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para reconhecer que os representados praticaram a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, condenado-os, solidariamente, ao pagamento de multa de 40.000 UFIRs, sem aplicar a penalidade de cassação de diploma.

Em suas razões recursais (fls. 354/359 e 360/375), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e o assistente ILDO FENER argumentam que, reconhecida a prática da captação ilícita de sufrágio, urge não apenas a aplicação de multa, mas também a cassação do diploma dos representados.

Irresignados (fls. 181/200), ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO, OILSON DE MATOS ALBRING e ADÃO ALMEIDA DE BARROS reiteram a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alegação de ilicitude da prova e de atipicidade da conduta do primeiro representado, por ausência de participação efetiva nos fatos. No mérito, negam a prática ilícita e afirmam que as circunstâncias denotam clara armação arquitetada pelo partido adversário.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 403/438), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 439).

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Tempestividade

Os recursos são **tempestivos**.

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 27/05/2013 (fl. 353) e apresentaram suas irresignações nos dias 28/05/2013 (fl. 354), 29/05/2013 (fl. 360) e 31/05/2013 (fl. 378), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

Presentes os demais pressupostos, os recursos devem ser conhecidos.

b) Tipicidade

Quanto à preliminar de atipicidade da conduta do candidato a prefeito ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO, está claro que não se sustenta. Neste ponto, a fim de evitar tautologia, cabe transcrever o seguinte trecho da judicosa sentença, *verbis*:

“No que diz respeito às preliminares de atipicidade da conduta narrada na denúncia e de ilegitimidade passiva do representado Ademir, sob alegação de que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 veda a prática de conduta pelo candidato, sendo que Ademir não teria conhecimento dos contatos mantidos com a eleitora, saliento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a prática da captação ilícita de sufrágio exige a participação do candidato, direta ou indireta, ou ainda a sua anuência com a conduta ilícita. Portanto, mesmo que não

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



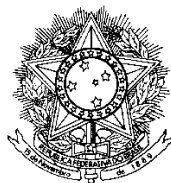
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovada participação direta do candidato, tendo ele conhecimento da prática ilícita e anuído com ela, configurada está a tipicidade de sua conduta. Vejamos:

Ação cautelar. Plausibilidade. 1. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, para imposição das sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a prova de que o candidato tenha praticado ou anuído com a conduta ilícita. 2. Afigura-se relevante a questão suscitada pelos autores da cautelar - a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso especial - de que a decisão condenatória não assinalou qual participação ou anuência deles em face do ilícito reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 401812, Acórdão de 15/03/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/04/2011, Página 72-73)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ANUÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. Comprovação de liame entre os fatos alegados e os testemunhos prestados. 2. **A jurisprudência do TSE é no sentido de que resulta caracterizada a captação de sufrágio quando o beneficiário anui às condutas abusivas e ilícitas capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 3. Cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos de seu convencimento. 4. Não aproveita aos embargantes a alegação de nulidade a que tenham dado causa, em oposição ao art. 243 do Código de Processo Civil. 5. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21264, Acórdão nº 21264 de 02/09/2004, Relator(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 17/09/2004, Página 177 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 281) (grifei)**

Assim, em que pese não tenha o representado Ademir participado das conversas com a eleitora, os contatos com ela foram mantidos por seu companheiro de chapa e Vice-Prefeito Adão e por seu cabo eleitoral Oilson, restando estreme de dúvidas o estreito liame existente entre o representado Ademir e os outros representados, sendo inviável imputar-se a conduta em questão aos demais réus e não ao Prefeito já eleito e que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inclusive firmou o cheque da fl. 50. Portanto, como já mencionado anteriormente, a conduta do candidato pode ser resultante da anuência do agir ilícito, o que conclui ter ocorrido no presente caso, sendo o representado Ademir legítimo para figurar no polo passivo do presente feito.”

Nesse sentido, colhe-se das lições de José Jairo Gomes²:

“Por outro lado, não é imperioso que a ação ilícita seja levada a efeito pelo candidato, ele mesmo. Poderá ser realizada por interposta pessoa, já que se entende como ‘desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido [...]’ (TSE – Ac. Nº 21.792, de 15-9-2005 – JURISTSE 12:10). É, pois, suficiente que a participação do candidato beneficiado seja indireta, havendo de sua parte ‘explícita anuência’ (TSE – Respe nº 21.327/MG – DJ 31-8-2006, p. 125). Assim, não se exige que sua vontade seja manifestada de forma expressa, podendo sê-lo tacitamente, desde que evidente. Basta, na verdade, ‘seu consentimento com o ato ilegal’ (TSE – AgRO nº 903/PA – DJ 7-8-2006, p. 136), ou, ainda, seu conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático’ (TSE – RO nº 2.098/RO – Dje 4-8-2009, p. 103).

Logo, há que ser afastada a preliminar arguida pelos representados.

c) Ilícitude da prova

Os representados suscitam a ilicitude da prova consistente em gravação de áudio acostada aos autos, elemento probatório referido na sentença à guisa de fundamentação, embora não constitua o único elemento probatório a lhe dar suporte.

²GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 499/500



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com a devida vênia, o argumento não merece ser acolhido. A questão agitada em sede preliminar não é nova nos autos, já tendo sido adequadamente afastada pelo douta magistrada eleitoral, nos seguintes termos (fls. 346v/347v):

“Outrossim, no que concerne à assertiva dos representados de que a gravação realizada pela eleitora Fabiele da conversa mantida com o representado Oilson é ilícita e inconstitucional, uma vez que afronta o disposto no art. 5º, inciso XII, da Carta Magna, não merece acolhida.

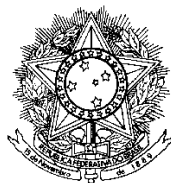
Ocorre que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores da conversa é considerada prova lícita, até mesmo porque no presente caso a eleitora afirmou que gravou a conversa por receio de possíveis ameaças por parte do representado.

Cito, por oportuno, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF. 2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores. 3. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 49928, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 10/02/2012, Página 32) (grifei)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Prefeito eleito. Cassação. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de dinheiro em troca de voto dias antes das eleições. Acórdão baseado em depoimentos de pessoas suspeitas (art. 405, § 3º, inc. IV, do Código de Processo Civil), e também em gravação ambiental. Possibilidade (art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil). Princípio da persuasão racional (art. 131 do Código de Processo Civil). Provas consistentes.

- 1. Admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.*
- 2. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados na decisão agravada, assim como a mera reiteração das razões do recurso*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especial, inviabilizam o conhecimento do agravo regimental (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 76984, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/04/2011, Página 76)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CONFIGURAÇÃO DA ELEMENTAR DA "GRAVE AMEAÇA". ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE, IN CASU. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. LICITUDE DA PROVA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REIMENTAL IMPROVIDO. 1. Relativamente ao art. 185, caput, do Código Penal, o acórdão recorrido fundamentou que a conduta descrita na denúncia se amolda ao tipo penal da extorsão, sendo que, rever tal entendimento, sem dúvida, implica o simples reexame do contexto fático-probatório, providência inviável na presente via recursal, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 2. **A gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de investida ilícita, prescinde de autorização judicial**, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 180.721/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013) (grifei)*

Portanto, não há falar em ilicitude da gravação realizada pela eleitora Fabiele, uma vez que era uma das interlocutoras do diálogo.

No mesmo eixo, o recente aresto dessa Eg. Corte Regional:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.

Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidenciação clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança.

Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral.

Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 42918, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 19/11/2012, Página 2)

(Grifou-se)

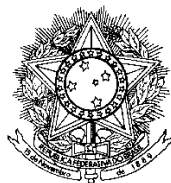
Assim, não pairando qualquer dúvida sobre a legalidade da prova juntada aos autos, correta a sentença ao rechaçar a preliminar arguida pelos representados.

III - MÉRITO

No **mérito**, a sentença merece parcial reforma.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATO e ADÃO ALMEIDA DE BARROS, eleitos no pleito majoritário do município de Dezesseis de Novembro, e contra o coordenador de campanha OILSON DE MATOS ALBRING, narrando a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

“Entre o final do mês de julho e a primeira quinzena do mês de agosto do corrente ano, aproximadamente, nesta 52ª Zona Eleitoral, inicialmente em domicílio de Luiz Carlos Garcia de Oliveira, na localidade de Nova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Florida, interior de Dezesseis de Novembro/RS, via telefone e, depois, presencialmente, em endereço de um dos acusados, em Dezesseis de Novembro/RS, os representados, **candidato** ADEMIR GONZATO, **candidato** ADÃO ALMEIDA DE BARROS e **cabo eleitoral** OILSON DE MATOS ALBRING, agindo em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram e, depois, deram a quantia de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinqüenta reais) à eleitora FABIELE SCHUQUEL DE OLIVEIRA, para obter o voto deste e de seus pais nas eleições de 07 de outubro de 2012, em que os dois primeiros são candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito de Dezesseis de Novembro e o terceiro, por sua vez, integra equipe de coordenação de campanha eleitoral da mesma Coligação Partidária.*

Inicialmente, o representado/candidato ADÃO ALMEIDA DE BARROS, com a aquiescência do representado/candidato ADEMIR GONZATO, procurou o pai da eleitora a ser corrompida, em domicílio, para saber se a jovem necessitava de dinheiro para confecção da CNH, ao que obteve resposta positiva, no sentido de que Fabiele Schuquel de Oliveira não teria os recursos disponíveis para o encaminhamento da documentação e custeio das horas-aula teóricas e práticas exigidas em Lei.

Assim, ato contínuo, o mesmo representado/candidato disse ao pai da eleitora que esta poderia ir buscar o dinheiro correspondente ao valor da CNH diretamente em casa do co-representado, OILSON DE MATOS ALBRING, responsável financeiro pela campanha eleitoral da Coligação Dezesseis de Novembro Para Todos.

Passados alguns poucos dias, a eleitora foi até o endereço do co-representado OILSON DE MATOS ALBRING, para receber, então, a quantia prometida, quando, então, receando que algo em seu prejuízo ou risco pudesse ocorrer, optou por ativar o modo de gravação de áudio de seu aparelho de telefone celular e, então, captou a conversa mantida com o mesmo, confirmando-se a proposta de entrega do numerário à eleitora, desde que esta e seus pais votassem com os ora representados."

O Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento dos fatos a partir de notícia formulada pelo PMDB de Dezesseis de Novembro (fls. 07/08), que também deu ensejo à ação penal nº 450-70.2012.6.21.0052.

A representação veio instruída com mídia contendo a gravação ambiental feita pela eleitora Fabiele Schuquel de Oliveira (fl. 10) e respectiva transcrição (fls. 12/13), além das declarações por ela prestadas na Promotoria de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

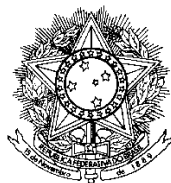
Justiça no dia 03 de outubro de 2012 (fls. 21/23).

A defesa apresentou mídia contendo gravação de conversa entre o representado OILSON DE MATOS ALBRING e a eleitora Fabiele Schuquel de Oliveira (fl. 51), além de cópias de um contrato de prestação de serviços (fls. 47/48), recibo firmado por Fabiele (fl. 49) e cheque emitido pelo representado ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO (fl. 50), tudo no intuito de comprovar que a quantia de R\$ 1.050,00 foi entregue à referida eleitora como pagamento por serviços gerais prestados na campanha eleitoral de 2012.

Após a audiência de inquirição de testemunhas (fl. 82), veio aos autos o segundo depoimento prestado por Fabiele Schuquel de Oliveira perante a Promotoria de Justiça (fls. 87/88) e mais uma gravação ambiental de conversa entre a referida eleitora e o representado OILSON DE MATOS ALBRING, juntada pelo assistente do representante (fl. 105).

Desse acervo probatório, a ilustre magistrada da 52ª Zona Eleitoral concluiu que restou configurada a captação ilícita de sufrágio. Por oportuno, transcrevemos o seguinte trecho da sentença:

“Quando da audiência de instrução Fabiele confirmou os fatos narrados na exordial, no sentido de que o representado Adão teria afirmado ao seu genitor que pagaria a sua CNH, sendo que seu pai lhe contou o que foi dito. Afirmou que ligou para Adão, a fim de confirmar a informação repassada por seu pai, tendo ele lhe retornado a ligação e dito que teria que falar com seus companheiros. Referiu que após alguns dias o representado ligou e informou que ela deveria pegar o dinheiro com o Oilson, tendo a depoente ido até a casa de Egon e gravado a conversa. Alegou que quando foi buscar o dinheiro Oilson disse que o montante seria referente aos votos da depoente e de seus pais. Disse que repassou a gravação para algumas amigas. Sustentou que após comparecer na Promotoria para prestar depoimento foi procurada pelo representado Oilson para assinar no verso de um cheque, para que ele pudesse trocar o cheque por dinheiro, sendo que se tratava de cártula da eleição, na qual constava o nome de Ademir Gonzato e “Eleições 2012”. Relatou que nunca trabalhou na campanha eleitoral dos representados, porquanto laborava em São Luiz Gonzaga. Salientou que quando assinou o recibo da fl. 49 o documento não estava preenchido, mas em branco. Reafirmou ter sofrido ameaças do representado Adão quando saía das urnas no dia das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Luiz Carlos Garcia de Oliveira, pai da eleitora Fabiele, ouvido como informante, relatou que em uma conversa com o representado Adão afirmou que sua filha desejava fazer a carteira de motorista, tendo o então candidato a Vice-Prefeito lhe dito que ela poderia fazer a CNH que eles pagariam. Referiu que contou o ocorrido à sua filha, a qual ligou para Adão. Informou não ter presenciado nenhuma conversa da filha com os representados. Asseverou que sua filha não trabalhou na campanha eleitoral de Ademir, tampouco tirou férias no período de agosto a outubro de 2012. Relatou que teve conhecimento de que no dia das eleições o representado Adão tentou bater de moto na sua filha. Alegou que quando sua filha foi falar com Oilson ele disse que só dariam o dinheiro em troca do voto de Fabiele e de seus pais.

Da análise da gravação realizada por Fabiele, bem como dos depoimentos por ela prestados na Promotoria de Justiça e na audiência de instrução, denota-se que os fatos narrados na exordial são confirmados, sendo que todas as oportunidades em que ouvida a eleitora não apresentou contradições. Ainda, o relato da eleitora no tangente ao cheque da fl. 50 é corroborado pela gravação contida no CD acostado à fl. 105 e com a degravação juntada às fls. 172/174, no sentido de que o representado Oilson emitiu a cártula para justificar o montante dado à Fabiele e solicitou a assinatura dela no verso do cheque para que pudesse efetuar a troca por dinheiro junto à instituição bancária, uma vez que o cheque estava nominal à eleitora.”

Com efeito, restou devidamente comprovado que, em nome dos candidatos ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO e ADÃO ALMEIDA DE BARROS, o cabo eleitoral OILSON DE MATOS ALBRING entregou dinheiro à eleitora Fabiele Schuquel de Oliveira, no intuito de obter seu voto e de sua família.

Ouvido em juízo (fl. 85), Luiz Carlos Garcia de Oliveira esclareceu que viu o representado ADÃO ALMEIDA DE BARROS conversando com outras pessoas sobre uma carteira de habilitação paga a um eleitor e resolveu falar que sua filha também estava precisando de uma CNH, momento em que ADÃO aceitou pagar para ela, “*só que eles ficaram meio assim, porque eles eram do outro lado*”.

Ocorre que Luiz Carlos Garcia de Oliveira mora com sua esposa e um filho na mesma casa em que reside seu sogro, Sr. Aguielo Schuquel, que é avô de Fabiele Schuquel de Oliveira e filiado ao PMDB, sendo vice-prefeito de Dezesseis de Novembro na gestão anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar desse vínculo da eleitora Fabiele com o partido adversário aos dos representados, as gravações ambientais juntadas ao presente feito comprovam a versão por ela apresentada, no sentido de que recebeu de OILSON DE MATOS ALBRING a quantia de R\$ 1.050,00, entregue em nome dos candidatos ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO e ADÃO ALMEIDA DE BARROS, a fim de que pudesse obter sua carteira nacional de habilitação.

Na primeira gravação juntada aos autos (fl. 10), verifica-se que OILSON tinha receio de que Fabiele estivesse gravando a conversa. A seguir, pede o voto da eleitora como condição à entrega do dinheiro por ela solicitado, conforme se depreende do seguinte trecho:

“OILSON: esse é um negócio de confiança de nós aqui, eu confiar em ti tu vai ter que confiar em mim também, né! Tá? A proposta é a seguinte: eu falei com o ADÃO, tu vai, tu esquece a carteira, tu parcela a carteira em cinco vezes, você paga a entrada, paga o mês que vem, eu ganho a eleição e deixa o dinheiro com ela que ela recebe (...) eu dá um voto de confiança (...) ganhando a eleição tu vai ter que votar em nós, tu, tua mãe e tudo, né?

FABIELE: sim!

OILSON: entendeu? Tudo!

(...)

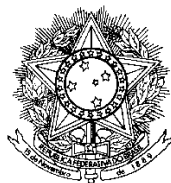
OILSON: não, não, eu não quero (...) só o que vai acontecer é da cabeça de vocês, vocês é quem sabe né, tu vai ter que ter a obrigação de votar pra nós e tu vai também, e somam mais um voto (...) tá na tuas mãos, eu vou confiar em ti, que vão votar os três pra nós.

FABIELE: tá, mas de assim no caso não... em cinco vez tu da entrada e no caso...”

Na segunda gravação, apresentada pela própria defesa (fl. 51), referente a outro diálogo ocorrido alguns dias depois daquele gravado por Fabiele, fica claro que os representados decidiram forjar um contrato de prestação de serviços para dissimular a captação ilícita de sufrágio:

“OILSON: o seguinte, negócio da da... fala aquele negócio contigo né, vamo fazê uma proposta assim pra ti. Tu qué a carteira então né, qué fazê a carteira pra ti, nos vamo faze, óh tu trabalha para nós na campanha, fizemos um contrato pra ti, te pagamo aí tu paga a carteira pra ti, e aí tu faz campanha.

FABIELE: (inaudível)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

OILSON: faz campanha pra nós, pessoa que tu conhece o pessoal, de vez em quando no comitê, pegar material, e distribui por lá, assim que tu sabe, tá junto com o Alberi, né, já que ele trabalha pra nós, né.

FABIELE: (inaudível)

OILSON: fazemos um contrato, tu vai trabalha pra nós na campanha né, tu faz o que quisé, tu qué fazê a carteira faz, qué fica com dinheiro pra ti, vamo te paga certinho, na campanha tu trabalha pra nós.

FABIELE: tá, no caso tu paga quanto, a certa no caso?

OILSON: não, vamo dá pra ti o dinheiro, tu faz o que quisé, vamo te paga o salário no caso.

FABIELE: o salário é quanto?

OILSON: seiscentos e vinte e dois.

FABIELE: mas o Lebrão não ia me dá.

OILSON: tá, mas eu te faço pra ti, eu te pago aqui, eu pago pra ele, tu faz campanha pra ele, vota para ele, pra nós.

MAURO: faz parte, né. Faz parte do salário desse que nós falemo, é eu que vou te dá.

OILSON tu trabalha pra ele também.

MAURO: a majoritária é isso aí que ele tá te oferecendo, daí vai fecha o valor.

OILSON: tu trabalha pra nós e pra ele no caso, mas tu vai trabalhá....

FABIELE: mas esse tu dá hoje.

OILSON: pode dá um adiantamento, não sei, né. Mas tu vai te um contrato de trabalho com nós, né, vai trabalhá certinho na campanha pra nós, vai ser uma contratada.

FABIELE: mas não dá nenhum mê mais, daí eu pego, no caso só seiscentos e vinte e dois, só?

OILSON: não, vai da mais.

MAURO: vai da um cheio.

OILSON: vai daí mais que um mês.

MAURO: vai da mil e cinquenta. Vai dá o que falemos.

FABIELE: tá, não me dão hoje esse dinheiro, daí?

OILSON: não mas...

MAURO: eu até... ia este fim de semana fala com o Branco, não pude fala com o Branco...

FABIELE: daí vou fazê o que?

OILSON: tu arruma voto pra nós lá. Tu vai, tá, trabalhando pra nós, tu vai se uma contratada nossa no caso, né. Te trouxe o contrato de trabalho aqui, tu assina, fizemos o contrato, e pronto, vamo recolher o INSS também para ti, bem certinho, né, não tem... tu faz o que quisé, se tu quisé faze tua carteira tu faz, tu vai se, nos vamo te paga pra ti trabalha pra nós, não tem... não muda nada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FABIELE: *deixa eu vê isso aqui (pega o contrato) tá, isso aqui no caso é igual carteira assinada, contrato de trabalho, ...*

OILSON: *é, é... nós só vamos recolher INSS pra ti.*

MAURO: *tu assina um contrato numa empresa é três meses, só que esse é um contrato de um mês e pouco...*

OILSON: *tamo fazendo pra todo mundo que trabalha na campanha, tamo fazendo certinho, assim, né, pra não te problema nenhum, né?*

FABIELE: *e dá pra fazer isso?*

OILSON: *dá, isso é legal, pra todo mundo...*

FABIELE: *(inaudível)*

OILSON: *mais nada, não tem problema nenhum, não tem nada errado, tudo certinho, tudo dentro da lei, tudo...*

FABIELE: *tá e vocês vão me dá o dinheiro agora já ou não?*

OILSON: *assim, seria no final de cada mês, mas te adiantamo então, tu faz o recibo pra nós, te pagamo este valor, não tem problema nenhum... te adianto este valor.*

FABIELE: *eu não venho mais aqui, eu acho.*

OILSON: *não, assina o recibo que vamo te adianta esse valor, seria cada final de mês, no caso... se tu que faz tua carteira, tu pega, nós te adiantamos o pagamento pra ti, tu vai fazer o contrato com nós, tu vai trabalhar certo.*

FABIELE: *tá e eu posso tirar um xerox disso aí?*

OILSON: *pode.*

MAURO: *tem que fazer reconhecimento de firma?*

OILSON: *não, não precisa.*

FABIELE: *mas é certo que cada final de mês vocês me dá?*

OILSON: *claro, isso é contrato certo, vai te, todo mundo, tamo fazendo também, tamo fazendo pros piá, com o Alberi também, tudo certinho.*

FABIELE: *não, se eu leva o dinheiro hoje, esse com... como é que... o falou que me dá, daí tudo bem.*

MAURO: *não é que vamo te dá.*

OILSON: *nós vamo te contrata.*

FABIELE: *pois é... que vão me adiantá, no caso.*

MAURO: *vamo te adiantá este valor que nós falemo. Só que tu vai assinar o recibo e tudo e esse papel aí, o contrato, nada a vê.*

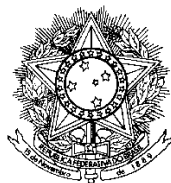
OILSON: *tem identidade aí?*

FABIELE: *mas eu vo lá busca.*

OILSON: *preenchemos depois tu da identidade, tu assina pra nós aqui... vai lá e pega então, esperamos aqui então.*

FABIELE: *pede mais alguma coisa?*

OILSON: *identidade e ... CPF.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a terceira gravação (fl. 105), trazida aos autos pelo assistente do representante, demonstra que, depois de ter entregue a quantia de R\$ 1.050,00 a Fabiele Schuquel de Oliveira, o representado OILSON DE MATOS ALBRING voltou a conversar com ela, pedindo sua assinatura no verso de um cheque, para que ele pudesse trocar o cheque por dinheiro. A transcrição do diálogo foi juntada às fls. 172/174.

A propósito, como é sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório seguro e suficiente a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante, sendo a prova coerente e sem contradições.

³ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)** - uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** - o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)** - o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁴

Acerca da responsabilização dos candidatos por atos ilícitos de terceiros, destaca-se que a jurisprudência tem reconhecido que o contexto fático-probatório aliado ao envolvimento de pessoas fortemente ligadas aos representados poderá ensejar a condenação.

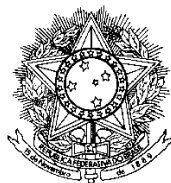
No caso, a conduta ilícita foi inicialmente negociada por ADÃO ALMEIDA DE BARROS, então candidato ao cargo de vice-prefeito do município de Dezesseis de Novembro, que autorizou e orientou que a execução da ilicitude ficasse a cargo de OILSON DE MATOS ALBRING, coordenador da campanha eleitoral da chapa encabeçada pelo representado ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO.

Logo, demonstrado o forte vínculo político dos autores da conduta com o candidato beneficiado, não é crível que não possuisse conhecimento prévio dos fatos e, por consequência, conclui-se ter anuído com a operação de compra de voto deflagrada por seus correligionários.

A respeito, destacamos elucidativos precedentes do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO

⁴Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. (...) 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. (...) 7. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE 06/02/2012) (original sem grifos)

*“Recurso contra expedição de diploma. **Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico.** Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal. (...). 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. **No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.** (...) Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.” (TSE. Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 28/9/2010) (original sem grifos)*

Considerando que o Ministério Público Eleitoral encarregou-se adequadamente desse ônus probatório, e não aportando aos autos qualquer elemento favorável à tese defensiva, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a condenação dos representados.

Entretanto, a pena aplicada deve ser reformada.

Por não considerar razoável a imposição da gravosa penalidade da cassação, a d. Magistrada aplicou somente a pena de multa aos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, uma vez configurada a irregularidade eleitoral prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, a pena a ser aplicada é de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou diploma, consoante a taxatividade do dispositivo.

Da breve leitura de tal dispositivo legal, constata-se que a sanção é necessariamente cumulativa, não abrindo margem a qualquer outra interpretação que venha a alternar entre multa ou cassação, dependendo o caso. É claro o sentido dado à conjunção “e” que, por ser coordenativa aditiva, impõe a relação de adição à frase.

Nesse sentido, é a doutrina de Rodrigo López Zilio⁵, com apoio na orientação do Eg. TSE:

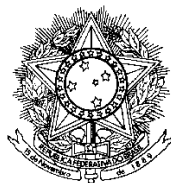
“São penas previstas no caso de procedência da representação com fulcro no art. 41-A da LE: multa, cassação do registro e cassação do diploma. (...)

Em face à gravidade do bem jurídico violado, que é a vontade do eleitor, o TSE tem assentado que a sanção a ser aplicada, em caso de procedência da representação pelo art. 41-A da LE, é necessariamente dúplice, ou seja, cassação do registro ou diploma e multa, não havendo espaço para aplicação do princípio da proporcionalidade. Nessa assentada, decidiu o TSE que ‘uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador’ (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97917 – Rel. Aldir Passarinho – j. 05.10.2010).”

A jurisprudência é firme nesse mesmo sentido, *in verbis*:

“CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As cominações do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro - são, necessariamente, cumulativas, alcançando os candidatos que figurem em chapa. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - BENEFÍCIO - CHAPA - RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA DUPLA - INOBSERVÂNCIA. Uma vez formalizada a representação somente contra um dos candidatos da chapa, descabe a sequência do processo, sob a alegação de o pedido estar voltado apenas à cominação de multa. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36601, Acórdão de 24/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Relator(a) designado(a) Min.

⁵ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 500



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, *Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/04/2011, Página 40*)” (grifou-se)

”RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ENTRE PARTICIPANTES DE CARREATA. PEQUENA E CERTA QUANTIDADE DO PRODUTO. NENHUM PROVEITO ECONÔMICO AO ELEITOR. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE OU GRAVIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. As cominações do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro - são, necessariamente, cumulativas, alcançando os candidatos que figurem em chapa. Uma vez formalizada a representação somente contra um dos candidatos da chapa, descabe a sequência do processo, sob a alegação de o pedido estar voltado apenas à cominação de multa. (Precedentes: TSE AgR - Respe nº 36601, Acórdão de 24/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, *Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/04/2011, Página 40 e RESPE Nº: 59170 (AgR-REspe) - ES, AC. DE 08/09/2011, Rel.: FÁTIMA NANCY ANDRIGHI*) **2. A distribuição de combustível a simpatizantes para fins de carreata realizada de forma controlada e em pequenas quantidades não caracteriza abuso de poder econômico, sobretudo quando as circunstâncias do caso concreto revelarem que não houve, por parte dos recorrentes, excesso de gasto, ganância exorbitante ou descomedida na distribuição de combustível.** **3. Recurso conhecido e provido.** (TRE/PA. Recurso Eleitoral nº 6556, Acórdão nº 24697 de 03/07/2012, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, *Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 122, Data 09/07/2012, Página 1 e 2*)” (grifou-se)

Assim, concluindo-se pela gravidade dos fatos, impositiva a sanção de cassação do registro ou do diploma dos candidatos, além da multa já aplicada.

Por conseguinte, merecem provimento os recursos do Ministério Público Eleitoral e do assistente Ildo Fener, devendo ser a sentença reformada no tocante às penas a serem aplicadas, em face da comprovação da ilicitude.

De outro vértice, resta assinalar a necessidade de observância aos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º. Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.”

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos.”

A votação obtida pelos candidatos representados conformou mais da metade dos votos válidos, hipótese a que alude o *caput* do art. 224 retrocitado.

Além disso, saliente-se a execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

É o entendimento esposado pelos tribunais, *verbis*:

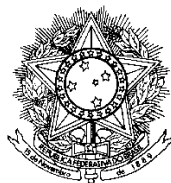
Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário.

1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio.

2. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 41069, Acórdão de 06/10/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 214, Data 11/11/2011, Página 47)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária.

Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.

Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidenciação clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança.

Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral.

Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento parcial.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 42918, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 19/11/2012, Página 2) (Original sem grifos)

Assim, compete à Corte determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Dezesseis de Novembro, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e de Resolução a ser aprovada, devendo assumir o cargo de prefeito, na hipótese de não serem diplomados os representados ou de cassação de seus diplomas, o presidente da respectiva Câmara Municipal de Vereadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento dos recursos do Ministério Público Eleitoral e do assistente do representante, bem como pelo desprovimento do recurso dos representados.

Porto Alegre, 9 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

G:\Users\SJ\COSES\SASPP\Pareceres\2012\449-85.2012.6.21.0052.odt